

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 116/2024, do Projeto de Lei nº 116/2024 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o poder executivo busca autorização legislativa, em caráter excepcional, para efetuar a **prorrogação da contratação emergencial** de 02 (dois) professores de educação infantil, com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Educação Infantil, ou Magistério (até 22h/semanais), e de 04 (quatro) monitores escolares, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, com base no permissivo constitucional (art. 37, inciso IX, da CF), pelo período de até 01 (um) ano, para prestar serviço para a municipalidade. Para a contratação dos referidos profissionais foi encaminhado ao Legislativo o Projeto de Lei nº 118/2023, e nº 119/2023, de 18 de dezembro de 2023, os quais solicitavam a prorrogação da contratação emergencial de monitores de educação infantil, com domínio pleno da língua Kaingáng, e professores de educação infantil, com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Educação Infantil; e, ainda, o Projeto de Lei nº 02/2024, de 08 de janeiro de 2024, que previa a contratação emergencial de monitores escolares; sendo prontamente aprovado pelo Legislativo, por sua relevância ao serviço público, a fim de atenderem a demanda educacional na Educação Infantil. Nesse sentido, torna-se necessária a prorrogação da contratação dos profissionais atuantes na Escola de Educação Infantil Dentinho de Leite, a fim de não afetar a continuidade da prestação do serviço público, uma vez que não haverá interrupção do atendimento de crianças de zero a 05 (cinco) anos durante o período das férias escolares; sendo que serão mantidas todas as ações educacionais desenvolvidas. Ainda, a prorrogação da contratação de monitor da educação infantil atuante, com domínio pleno da língua Kaingáng, se dá em virtude da necessidade de realizar a busca ativa de crianças em idade escolar na Reserva Indígena do Ligeiro para que realizem matrícula na rede municipal de ensino, bem como, para que acompanhe as crianças que necessitam de atendimento psicológico em suas atividades durante as férias escolares.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos

Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Educação e à Cultura, para o pleno desenvolvimento da pessoa, conforme preceitua o artigo 205 e seguintes da Constituição Federal.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 18 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO
Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI